



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2541200 - RJ(2023/0434660-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UTIL - UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO LTDA
ADVOGADOS : RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES - RJ220542
DANDARA MORAES ALVARENGA - RJ233388
ROBERTO CARLOS NASCIMENTO COLARES - RJ243537
LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA - MG128362
SOC. de ADV : MARCELINO DE ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : OHANNA IZAURA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CHRISÓSTOMO TELÉSFORO - RJ154100
MURILO DA MOTA CONTAIFFER - RJ170311
RAFAEL FERREIRA PAGANO - RJ215944
INTERES. : GIRE TRANSPORTES LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. AGRAVOS CONHECIDOS. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL EXTEMPORÂNEO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O recurso especial interposto pela seguradora foi considerado extemporâneo, pois não houve ratificação após a modificação do julgado nos embargos de declaração, conforme exigido pela Súmula 418/STJ.

2. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente e fundamentada os pontos relevantes da controvérsia, ainda que não tenha acolhido a tese sustentada pela parte recorrente.

3. Não se verificou cerceamento de defesa, pois a parte recorrente foi intimada para se manifestar após a apresentação do laudo pericial, oportunidade em que poderia ter impugnado o ato, o que não ocorreu. Não houve demonstração de prejuízo efetivo e concreto, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.

4. Não conhecido o recurso especial quanto à alegada violação aos arts. 186, 393, 927 e 944 do Código Civil, art. 14, § 3º, I e II, do CDC, e art. 309 do CTB, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

5. A alegação de violação ao art. 945 do Código Civil foi afastada, pois, segundo o Tribunal de origem, não houve comprovação de culpa concorrente da vítima, sendo a responsabilidade do transportador objetiva e não elidida por culpa de terceiro. A modificação do entendimento do Tribunal de origem sobre os valores indenizatórios demandaria o revolvimento de suporte fático-

probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

6. Recurso também não conhecido quanto aos arts. 141 e 492 do CPC, pois o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a alegada delimitação temporal das obrigações de fazer, nem foram opostos embargos de declaração sobre eventual omissão.

7. Recurso especial interposto pela seguradora não conhecido por intempestividade. Recurso especial interposto pela transportadora parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2541200 - RJ(2023/0434660-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : UTIL - UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO LTDA
ADVOGADOS : RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES - RJ220542
DANDARA MORAES ALVARENGA - RJ233388
ROBERTO CARLOS NASCIMENTO COLARES - RJ243537
LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA - MG128362
SOC. de ADV : MARCELINO DE ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : OHANNA IZAURA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CHRISÓSTOMO TELÉSFORO - RJ154100
MURILO DA MOTA CONTAIFFER - RJ170311
RAFAEL FERREIRA PAGANO - RJ215944
INTERES. : GIRE TRANSPORTES LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. AGRAVOS CONHECIDOS. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL EXTEMPORÂNEO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O recurso especial interposto pela seguradora foi considerado extemporâneo, pois não houve ratificação após a modificação do julgado nos embargos de declaração, conforme exigido pela Súmula 418/STJ.

2. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente e fundamentada os pontos relevantes da controvérsia, ainda que não tenha acolhido a tese sustentada pela parte recorrente.

3. Não se verificou cerceamento de defesa, pois a parte recorrente foi intimada para se manifestar após a apresentação do laudo pericial, oportunidade em que poderia ter impugnado o ato, o que não ocorreu. Não

houve demonstração de prejuízo efetivo e concreto, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.

4. Não conhecido o recurso especial quanto à alegada violação aos arts. 186, 393, 927 e 944 do Código Civil, art. 14, § 3º, I e II, do CDC, e art. 309 do CTB, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

5. A alegação de violação ao art. 945 do Código Civil foi afastada, pois, segundo o Tribunal de origem, não houve comprovação de culpa concorrente da vítima, sendo a responsabilidade do transportador objetiva e não elidida por culpa de terceiro. A modificação do entendimento do Tribunal de origem sobre os valores indenizatórios demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

6. Recurso também não conhecido quanto aos arts. 141 e 492 do CPC, pois o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a alegada delimitação temporal das obrigações de fazer, nem foram opostos embargos de declaração sobre eventual omissão.

7. Recurso especial interposto pela seguradora não conhecido por intempestividade. Recurso especial interposto pela transportadora parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A – ÚTIL contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

“Apelação. Relação de consumo. Concessionária de transporte público. Lesão sofrida por consumidora durante o transporte. Acidente envolvendo dois coletivos. Fato culposos de terceiro que não afasta o dever de indenizar. Risco da atividade. Incontroversos a condição de passageiro, o acidente e as lesões sofridas. Ainda que o acidente tenha ocorrido em virtude de manobra empreendida por qualquer um dos condutores dos coletivos das rés, cuida-se de circunstância inerente ao risco da atividade de transporte que, por isso, não tem o condão de afastar o dever de indenizar. Alegação da seguradora de que houve culpa exclusiva da vítima por não estar usando o cinto de segurança, sequer restou demonstrada, deixando, inclusive, de se comprovar que havia cinto de segurança no coletivo que transportava a autora, inexistindo, ademais, qualquer indício de que seu uso teria evitado as lesões sofridas. Cláusula de incolumidade, implícita no contrato de transporte, impõe às rés o dever de tomar as providências e cautelas necessárias para garantir a segurança dos passageiros até seu destino final, inclusive, fiscalizando e exigindo o uso do cinto de segurança, o que não se demonstrou nos autos. Autora que sofreu ‘trauma abdominal fechado’, sendo submetida à cirurgia de emergência de ‘Nefroureterectomia’, com retirada do rim

esquerdo em razão da hemorragia, ficando com cicatriz que atravessa quase todo seu corpo, desfigurando seu abdômen e seu umbigo. Danos materiais comprovados. Danos morais configurados. Verba indenizatória mantida em R\$ 30.000,00. Súmula 343 do TJRJ. Danos estéticos em grau médio. Valor indenizatório que deve ser mantido em R\$ 50.000,00. Juros de mora da citação. Relação contratual. Responsabilidade da seguradora na lide secundária que deve ser limitada aos termos da apólice, como determinou o sentenciante. Apólice que prevê cobertura de danos materiais, corporais e morais. Havendo previsão de cobertura contratual expressa de indenização por danos materiais e morais, deve a seguradora ser responsabilizada, de forma solidária, ao pagamento das indenizações correspondentes, nos limites da apólice. Quanto aos danos estéticos, é certo que a jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que a previsão de danos corporais na apólice abrange os danos estéticos, porquanto a sua exclusão demanda cláusula expressa e individualizada de cada uma das modalidades da lesão extrapatrimonial. Seguradora que também deve ser responsabilizada, nos limites da apólice, pela indenização de tais danos, ante a ausência de cláusula de exclusão expressa. Compensação do valor recebido a título de seguro DPVAT no valor da indenização. Ausência de comprovação de recebimento. Seguradora que ofereceu resistência à pretensão da autora, requerendo, inclusive, a improcedência dos pedidos, cabendo, portanto, sua condenação nos ônus da sucumbência com relação à lide secundária, como determinado na sentença. Suspensão da fluência de juros de mora, de que trata o art. 18 da Lei 6.024/74, que não obsta a fixação do referido consectário. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS” (e-STJ, fls. 1714-1715)

Os embargos de declaração opostos contra a sentença pela autora e pela seguradora foram rejeitados (e-STJ, fl. 1517; petições às fls. 1252/1253 e 1255/1263). Posteriormente, em sede de apelação, os embargos de declaração opostos por OHANNA IZAURA SILVA DE ALMEIDA foram acolhidos parcialmente, e os opostos por ÚTIL foram desprovidos (e-STJ, fls. 1756-1760).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão não teria enfrentado argumentos relevantes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada; (ii) art. 474 do Código de Processo Civil e art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, pois teria ocorrido cerceamento de defesa pela ausência de intimação da data da perícia psicológica, impedindo a atuação do assistente técnico e gerando prejuízo efetivo; (iii) arts. 186, 927, 944 (*caput* e parágrafo único) e 945 do Código Civil, art. 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor e art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, pois não haveria nexo causal entre a conduta do preposto da recorrente e o acidente, o fato seria de terceiro, e, subsidiariamente, o *quantum* indenizatório deveria ser reduzido por desproporcionalidade e eventual culpa concorrente da vítima; (iv) arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, pois a decisão teria incorrido em julgamento fora dos limites da lide e dos pedidos, ao impor obrigações sem delimitação temporal adequada, o que seria matéria de ordem pública a ser corrigida; (v) Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pois a correção monetária dos danos morais deveria incidir a partir da data do arbitramento, e não em momento diverso; e (vi)

Súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça, pois o valor do seguro obrigatório (DPVAT) deveria ser deduzido da indenização judicial, independentemente da comprovação de recebimento, segundo a tese da recorrente.

Trata-se ainda de agravo em recurso especial interposto por NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A., EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o mesmo acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) art. 944 do Código Civil e art. 8º do Código de Processo Civil, pois o *quantum* indenizatório por danos morais e estéticos seria exorbitante e desproporcional à extensão do dano, contrariando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e (ii) art. 944 do Código Civil (reiterado) e art. 8º do Código de Processo Civil, pois a cumulação de dano moral e dano estético teria configurado *bis in idem*, dado que o dano estético seria espécie do gênero dano moral, impondo redução ou afastamento da duplicidade indenizatória.

Foram apresentadas contrarrazões aos recursos especiais (e-STJ, fls. 1914-1924).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, a autora afirma ter sofrido graves lesões enquanto era passageira de coletivo, em acidente envolvendo ônibus das rés. Narra “*trauma abdominal fechado*” com hemorragia interna que exige cirurgia de emergência (nefroureterectomia) e deixa extensa cicatriz abdominal, além de abalo psicológico e prejuízo acadêmico e profissional. Propõe ação de ressarcimento de danos em face de Gire Transportes Ltda e União Transporte Interestadual de Luxo S/A – Útil, requerendo tutela de urgência para custeio de cirurgia plástica e tratamento psicológico, e a condenação solidária ao pagamento de danos morais, estéticos e materiais, bem como obrigação de fazer para custeio integral dos procedimentos correlatos.

A sentença julga procedentes os pedidos, condenando os réus, solidariamente, a pagar R\$ 30.000,00 por danos morais, R\$ 452,38 por danos materiais e R\$ 50.000,00 por danos estéticos, com correção e juros nos termos ali fixados; determina ainda o custeio da cirurgia plástica reparadora e do tratamento psicológico, reconhece a responsabilidade da seguradora chamada nos limites da apólice, apenas com correção monetária, e fixa honorários em 10% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 1169-1175).

O acórdão, ao julgar as apelações, rejeita a alegação de cerceamento de defesa e mantém a responsabilidade objetiva das rés com base no risco da atividade e na cláusula de incolumidade, afasta excludentes do art. 14, § 3º, do CDC, confirma os danos materiais, morais e estéticos (com possibilidade de cumulação, Súmula 387/STJ), fixa os juros da citação em razão da relação contratual, reconhece a responsabilidade solidária da seguradora nos limites da

apólice, e afasta a dedução do DPVAT por ausência de comprovação de recebimento, majorando os honorários para 12% (e-STJ, fls. 1714-1727).

Do recurso interposto pela Nobre Seguradora do Brasil S.A. - em liquidação

Constata-se, preliminarmente, que o recurso especial (e-STJ, fls. 1742/1749) foi interposto de forma prematura, pois apresentado antes do julgamento dos embargos de declaração opostos na origem (e-STJ, fls. 1756/1760), sem posterior ratificação. Em regra, tal circunstância comprometeria o conhecimento do apelo nobre. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NA PENDÊNCIA DO JULGAMENTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DA PEÇA. SÚMULA 418 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL EXTEMPORÂNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418/STJ).

2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no AREsp n. 498.739/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/6/2014, DJe de 9/6/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. DÚVIDA OBJETIVA QUANTO AOS REQUISITOS RECURSAIS. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DO ACESSO À JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ.

1. Havendo dúvida objetiva quanto à ocorrência de reforma de sentença de mérito em acórdão não unânime, a jurisprudência do STJ tem entendido pelo cabimento dos embargos infringentes, em respeito aos princípios da boa-fé e do acesso à Justiça. Precedentes.

2. O recurso especial interposto antes da publicação da decisão proferida nos embargos declaratórios, ainda que tenham sido opostos pela parte contrária, deve ser oportunamente ratificado pela parte recorrente, sob pena de ser considerado extemporâneo, conforme o teor da Súmula 418/STJ.

3. Recurso especial da empresa provido.

4. Recurso especial do município não conhecido."

(REsp n. 1.369.727/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 8/10/2013, DJe de 18/10/2013.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGAMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DE PUBLICADO O ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 418 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada, reiterando as razões do recurso anterior. 2. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos declaratórios, sem posterior ratificação (Súmula nº 418/STJ). 3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 515.730/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/5/2013, DJe de 24/5/2013.)

É certo que, em regra, a interposição de recurso antes da publicação do acórdão recorrido não conduz à sua inadmissibilidade automática, desde que o vício seja sanado com a ratificação posterior, sobretudo quando os embargos de declaração alteram o conteúdo decisório. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a ratificação somente é exigida quando houver modificação do julgado embargado.

Com efeito, a Súmula 579/STJ dispõe expressamente que: “*Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior.*”

Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que o acórdão proferido nos embargos de declaração alterou o resultado anteriormente proclamado, circunstância que atrai a necessidade de ratificação do recurso especial prematuramente interposto, a fim de que o recorrente manifeste sua vontade de recorrer à luz da nova deliberação colegiada.

Ausente tal ratificação, impõe-se o reconhecimento da intempestividade, por ausência de ato processual válido apto a veicular a irresignação após a modificação do julgado.

Diante disso, o recurso especial não pode ser conhecido, por manifesta intempestividade.

Recurso interposto por União Transporte Interestadual de Luxo S/A – Útil

1. Artigos 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

Afasto a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. As questões apontadas pela recorrente como omissas foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem tanto no acórdão que julgou o recurso principal (apelação ou agravo de instrumento), quanto nos subsequentes acórdãos proferidos nos embargos de declaração.

Da leitura conjugada desses julgados, verifica-se que a Corte local examinou de forma suficiente e fundamentada todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que não tenha acolhido a tese sustentada pela parte.

A mera decisão contrária ao interesse da parte não configura omissão, tampouco caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Assim, inexistindo vício de fundamentação ou ausência de enfrentamento de matéria devolvida à apreciação, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual fica afastada a apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Violação ao art. 474 do Código de Processo Civil e art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Dessa forma, não se conhece da alegada violação aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

A parte recorrente sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o argumento de que não teria sido intimada da data da perícia psicológica e de que o exame foi realizado sem a presença de seu assistente técnico, o que lhe teria causado efetivo prejuízo.

O Tribunal de origem afastou a alegação. Assentou que, embora não tenha havido intimação prévia acerca da data da perícia, ambas as partes foram regularmente intimadas para se manifestar após a apresentação do laudo, ocasião em que a recorrente poderia ter impugnado o ato, o que não ocorreu. Destacou-se, ainda, que a Útil não formulou pedido tempestivo de redesignação da perícia (e-STJ, fls. 1719-1720). Nos embargos de declaração, o tema foi reiterado, mas rejeitado, mantendo-se integralmente os fundamentos anteriormente expostos (e-STJ, fls. 1759-1760). Leia-se trecho da fundamentação sobre o ponto:

"Rechaça-se, de início, a alegação de cerceamento de defesa suscitada pela 2ª ré, eis que não teria sido intimada para ciência da data da perícia psicológica.

Ao que se infere dos autos, embora não tenha havido a intimação de qualquer das partes para a perícia psicológica, após a juntada do laudo de fls. 1057/1064, não só as partes, como também a seguradora, foram devidamente intimadas a se manifestar, deixando a 2ª ré de fazê-lo, conforme certidão de fl. 1111, oportunidade em que poderia ter impugnado o trabalho realizado pela perita, requerendo, inclusive, nova data para que o seu assistente técnico acompanhasse o trabalho. Se não o fez no momento oportuno, resta afastada eventual alegação de cerceamento de defesa.

Passa-se ao exame do mérito."

Para configuração do cerceamento de defesa por falta de intimação, *"é necessária a prova de prejuízo efetivo e concreto à parte que a alega, conforme preconiza a máxima do sistema das nulidades processuais pas de nullité sans grief e o princípio da instrumentalidade das formas"* (AgInt no AREsp 2.104.838/AM, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022). No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGADO VAZAMENTO DE GÁS CLORO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL PRODUZIDA EM FEITO CONEXO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO PELA PARTE INTERESSADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EX OFFICIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 278 E 283 DO CPC. PROCESSOS CONEXOS. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA CONCENTRADA. OBRIGATORIEDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO. ART. 55, § 1º, DO CPC. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o Tribunal de origem poderia anular de ofício a sentença de primeiro grau sob o fundamento de cerceamento de defesa, sob o argumento de que as partes não teriam sido intimadas para participar da produção de prova pericial realizada em processo conexo.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a nulidade decorrente de vício na produção de prova pericial ostenta natureza relativa, sujeitando-se à arguição pela parte interessada na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 278 do Código de Processo Civil.

3. Consoante o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 283, parágrafo único, do CPC, a decretação de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte que a alega, devendo-se proceder ao aproveitamento dos atos praticados sempre que não resulte dano à defesa.

4. O Tribunal alagoano, ao decretar ex officio a nulidade da sentença sem que houvesse arguição da parte interessada e sem demonstração da ocorrência de prejuízo, incorreu em violação aos arts. 278 e 283 do Código de Processo Civil.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, determinando-se a anulação do acórdão recorrido e o retorno dos autos ao TJAL para novo julgamento do recurso de apelação, em conjunto com os demais recursos conexos, afastada a nulidade declarada de ofício."

(AREsp n. 2.891.661/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Assim, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação consolidada por esta Corte Superior, não havendo, no acórdão recorrido, nenhuma menção ou demonstração de prejuízo.

3. Violação aos arts. 186, 393, 927, 944 (caput e parágrafo único) e 945 do Código Civil; art. 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor; art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

A parte recorrente sustenta a inexistência de nexo causal entre a conduta do preposto e o acidente, que teria decorrido de culpa exclusiva de terceiro, o que afastaria o dever de indenizar. Alega, ainda, que os valores arbitrados a título de danos morais e estéticos seriam desproporcionais à extensão do dano, devendo ser reduzidos; subsidiariamente, afirma a existência de culpa concorrente da vítima, a justificar a diminuição do *quantum* indenizatório.

O Tribunal de origem, contudo, reconheceu a responsabilidade objetiva do transportador, caracterizando o evento como fortuito interno e, portanto, incapaz de romper o nexo causal. Afastou as excludentes de responsabilidade, inclusive a alegação de culpa exclusiva da vítima, por ausência de comprovação de que esta não utilizava cinto de segurança. Quanto ao valor das indenizações, manteve-os por entender que foram arbitrados em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (e-STJ, fls. 1719-1724). O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

"Ao que se extrai da inicial, a autora, no dia 26/07/2014, por volta das 18:30 horas, viajava no coletivo da 1ª ré quando houve a colisão com o ônibus da 2ª ré, tendo sido arremessada para o outro lado do coletivo, sofrendo um forte impacto do lado esquerdo do tronco, o que lhe causou hemorragia interna. Em seguida, foi conduzida por ambulância do Corpo de Bombeiros ao Hospital Estadual Getúlio Vargas, onde foi constatado "trauma abdominal fechado", sendo submetida à cirurgia de emergência de "Nefroureterectomia", com retirada do rim esquerdo em razão da hemorragia, ficando com uma cicatriz que atravessa quase todo seu corpo, desfigurando seu abdômen e seu umbigo, o que lhe causa danos morais e estéticos.

As rés e a seguradora não negam a condição de passageira, nem tão pouco o acidente narrado e as lesões sofridas pela autora, todavia, a 1ª ré imputa a responsabilidade pelo acidente a fato de terceiro, no caso, o preposto da 2ª ré, e esta, por seu turno, bem assim a seguradora, atribuem a culpa pelo acidente ao motorista da 1ª ré. A seguradora, de forma alternativa, pleiteia o reconhecimento da culpa concorrente da demandante, que não estaria usando cinto de segurança no momento do acidente.

Saliente-se, desde logo, que o fato de terceiro, que teria o condão de romper o nexo causal, seria tão somente aquele cujo dano tivesse sido provocado por ato estranho a sua atividade empresarial, o que a doutrina denominou de "fato doloso de terceiro", caracterizado como fortuito externo. Em se tratando, todavia, de "fato culposo de terceiro", isto é, aquele cujo evento danoso guarda relação com a atividade desenvolvida pelo transportador, não se exclui o nexo causal, não sendo por ele elidida a responsabilidade deste.
[...]

De igual modo, o verbete sumular 187 do STF enuncia que a responsabilidade contratual do transportador pelo acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro.

Portanto, ainda que o acidente tenha ocorrido em virtude de manobra empreendida por qualquer um dos condutores dos coletivos das rés, cuida-se de circunstância inerente ao risco da atividade de transporte que, por isso, não tem o condão de afastar o dever de indenizar.

Por outro lado, a alegação da seguradora de que houve culpa exclusiva da vítima por não estar usando o cinto de segurança, sequer restou demonstrada, deixando, inclusive, de se comprovar que havia cinto de segurança no coletivo que transportava a autora, inexistindo, ademais, qualquer indício de que seu uso teria evitado as lesões sofridas.

Demais disso, a cláusula de incolumidade, implícita no contrato de transporte, impõe às rés o dever de tomar as providências e cautelas necessárias para garantir a segurança dos passageiros até seu destino final, inclusive, fiscalizando e exigindo o uso do cinto de segurança, o que não se demonstrou nos autos.

Assim, forçoso reconhecer que não produziram as rés qualquer prova a evidenciar qualquer das excludentes de responsabilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Assentada a responsabilidade das rés, passa-se à análise das verbas pleiteadas a título de danos materiais, morais e estéticos.

Quanto aos danos materiais, é certo que a autora realizou despesas com a compra de medicamentos, devendo tais despesas serem ressarcidas, conforme reconhecido na sentença.

No que pertine ao dano moral, indubitosa sua ocorrência haja vista as lesões sofridas e o abalo emocional suportado por quem se vê envolvido em acidente como o descrito nos autos, situação, por si só, hábil a gerar trauma e desgaste emocional, interferindo no equilíbrio psicológico e afetando o bem-estar da consumidora.

Quanto à verba indenizatória – R\$ 30.000,00 – tem-se que foi fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e com atenção ao caráter punitivo-pedagógico do qual a medida é dotada, levando-se em conta que a autora sofreu “trauma abdominal fechado”, tendo que se submeter ao procedimento cirúrgico denominado “Nefroureterectomia” (retirada de um rim), ficando afastada de suas atividades habituais por cerca de dois meses, além de ser portadora de “Transtorno de Estresse Pós-traumático” em função do acidente, conforme laudo psicológico, devendo, pois, ser mantida no patamar fixado.

Ademais, é certo que, conforme entendimento consubstanciado no verbete nº 343 da Súmula desta Corte, “A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”

No que concerne ao dano estético, sabe-se que se distancia do dano moral, na medida em que este consiste no sofrimento psíquico, na dor, angústia e frustração experimentados pelo ofendido, ao passo que aquele consubstancia ofensa a direito de integridade corporal, cuja violação enseja reflexos exteriores repulsivos e alteração morfológica permanente na aparência do indivíduo, sendo passível de indenização autônoma, conforme Súmula nº 387 do STJ, in verbis: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.

Na espécie, o dano estético restou demonstrado pelo laudo pericial, que constatou ter a autora “Cicatriz cirúrgica de 320 mm de extensão, xifopubiana, de boa qualidade, sem herniações ou alargamentos. # Pequena

hérnia umbilical”, devendo o mesmo ser considerado em grau médio, cujo valor arbitrado em R\$ 50.000,00 está em consonância com a lógica do razoável e com a média dos valores fixados em casos similares.

Com relação aos juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual, devem ser computados a partir da citação, como bem determinado pelo juiz sentenciante (REsp 760.262/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 03/04/2008, DJe 15/04/2008; REsp 1395285/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 12/12/2013).

Quanto à condenação solidária da seguradora aos danos decorrentes do acidente, vê-se da apólice vigente à época dos fatos que o seguro prevê cobertura para “DM não Transp – DM 3º Não Transport.” (danos materiais) de R\$ 50.000, “DC não Transportado – DC 3º não Transp” (danos corporais) de R\$ 100.000,00 e para “DMo Trans e não – Dmo Pass./Terceiros” (danos morais) de R\$ 300.000,00, inexistindo exclusão expressa de dano estético. Tem-se, assim, que, em havendo previsão de cobertura contratual expressa de indenização por danos materiais e morais, deve a seguradora ser responsabilizada, de forma solidária, ao pagamento das indenizações correspondentes, nos limites da apólice.

Quanto aos danos estéticos, é certo que a jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que a previsão de danos corporais na apólice abrange os danos estéticos, porquanto a sua exclusão demanda cláusula expressa e individualizada de cada uma das modalidades da lesão extrapatrimonial. [...]

É de se ressaltar que a alegação da seguradora de que deve ser deduzido da verba indenizatória o valor do seguro obrigatório (DPVAT) não deve prosperar, eis que, embora o Superior Tribunal de Justiça venha entendendo ser possível a dedução da aludida verba, a falta de comprovação do seu efetivo recebimento pela parte impede tal compensação, como ocorreu na hipótese.

No que tange aos honorários de sucumbência na demanda secundária, não merece prosperar o argumento da seguradora.

Em exame dos autos, depreende-se que a seguradora ofereceu resistência à pretensão da autora, requerendo, inclusive, a improcedência dos pedidos, cabendo, portanto, sua condenação nos ônus da sucumbência com relação à lide secundária, como determinado na sentença.

Relativamente à suspensão da fluência dos juros, o art. 18, “d” da Lei 6.024/1974, dispõe:

“Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;”

Em se considerando que aludida suspensão tem cabimento enquanto o passivo não estiver integralmente pago, de interpretação lógico-gramatical se infere que, pago o passivo, poderá voltar a fluir.

*À vista disso, inexistente óbice para a fixação do referido consectário, o qual, decerto, poderá ser cobrado em momento oportuno.
[...]*

Quanto à habilitação do crédito no juízo competente, cuida-se de matéria a ser deduzida em fase de cumprimento de sentença.

Ressalte-se, por fim, que a gratuidade de justiça foi indeferida à seguradora, eis que o regime de liquidação extrajudicial, por si só, não justifica tal

concessão, sendo certo que, instada a trazer comprovantes atualizados da suposta situação de hipossuficiência econômica a fim de viabilizar a apreciação de tal requerimento, a apelante Nobre Seguradora se quedou inerte.

Desse modo, impõe-se a manutenção da sentença na íntegra."

Assim, no que tange à alegada violação dos arts. 186, 393, 927, 944 do Código Civil; art. 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor; art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incide, por analogia, o óbice das **Súmulas 282 e 356 do STF**. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205) . SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA CONCEPÇÃO DO PROJETO DA OBRA. CAUSALIDADE ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.026 DO CPC/15 OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIDO.

1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.

2. A pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.

Súmula 83/STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. O agravo interno não é o recurso cabível (adequado) para apontar suposta omissão da decisão agravada. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.506.495/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, g.n.)

No que tange à alegada violação ao art. 945 do Código Civil, que trata da redução da indenização em razão de culpa concorrente da vítima, observa-se que a recorrente não logrou demonstrar nos autos nenhum elemento fático capaz de caracterizar culpa da passageira.

Conforme amplamente exposto no acórdão recorrido, não ficou comprovado que a autora estivesse em conduta culposa no momento do acidente, seja por suposta ausência do cinto de segurança, seja por qualquer outra ação ou omissão de sua parte. Ademais, nem sequer se verificou que o veículo oferecia condições adequadas para o uso do cinto, inexistindo, portanto, indícios de que a eventual utilização teria impedido ou minorado o dano.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento, nos termos em que pleiteada pela parte recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos

autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a **Súmula 7** deste Pretório.

Importa destacar, ainda, que a responsabilidade do transportador, no âmbito do transporte de passageiros, é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e das normas contratuais implícitas, sendo irrelevante, para afastar o dever de indenizar, a alegação de culpa concorrente da vítima, exceto quando esta se demonstra de forma inequívoca.

4. Violação aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil.

Segundo a parte recorrente, o acórdão teria imposto obrigações de fazer sem nenhuma delimitação temporal, o que configuraria julgamento fora dos limites da lide, ao fixar obrigação *ad aeternum*, em afronta aos limites objetivos do pedido.

No mesmo sentido, no tocante à suposta afronta aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal de origem não examinou seu conteúdo normativo, nem houve a oposição de embargos de declaração com o objetivo de provocar a manifestação sobre eventual omissão.

Assim, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela Nobre Seguradora do Brasil S.A. – em liquidação, nos termos do art. 253, II, do Regimento Interno do STJ, por ser extemporâneo.

Por sua vez, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto por União Transporte Interestadual de Luxo S/A – Útil e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 12% (doze por cento) para 13% (treze por cento).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.541.200 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0434660-3

Número de Origem:

02647032620158190001 202324508538 2647032620158190001

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UTIL - UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO LTDA

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA - MG128362

RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES - RJ220542

DANDARA MORAES ALVARENGA - RJ233388

SOC. de
ADV.

MARCELINO DE ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ROBERTO CARLOS NASCIMENTO COLARES - RJ243537

AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

AGRAVADO : OHANNA IZAURA SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADOS : CHRISÓSTOMO TELÉSFORO - RJ154100

MURILO DA MOTA CONTAIFFER - RJ170311

RAFAEL FERREIRA PAGANO - RJ215944

INTERES. : GIRE TRANSPORTES LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026